

LEI Nº 2.672 de 19 de setembro de 2006.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME FERNANDES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - A utilização do espaço público do Município e o bem estar coletivo será regido pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo Único - Para fins deste Código utiliza-se o termo Prefeitura como órgão público de direito, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar públicos.

Art. 2º. É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste Código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar públicos.

Art. 3º. - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município de Igarapu do Tietê, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

**CAPÍTULO I
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 4º. - Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta lei:

- I. Bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, praças, etc.
- II. Bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimento públicos municipais, etc.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- I. O regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- II. Licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 5º. - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste Código.

CAPÍTULO II
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. - A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada da edificação existente no lote.

Parágrafo Único. O início do logradouro a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem de prioridade:

- a) do centro da cidade (Prefeitura) para os bairros (periferia);
- b) do sul para o norte;
- c) do leste para o oeste.

Art. 7º. - A numeração dos edifícios deverá atender as seguintes normas:

- I. a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II. os números adotados serão sempre inteiros; e

III. serão fornecidos tantos números por lote quantas forem às unidades de edificação que tiverem acesso à rua.

Art. 8º. - A numeração das edificações será fornecida após aprovação da planta, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

SEÇÃO II DAS VIAS E DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 9º. - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, boca de lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Art. 10 - É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os colocados pelo órgão público competente.

Art. 11 - A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras desde que compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres e somente no caso de comércios estabelecidos, não poderá ultrapassar metade de sua largura, ficando o restante livre de qualquer impedimento ao trânsito de pedestres.

Parágrafo Único - A faixa reservada ao trânsito de pedestres deverá ter largura mínima de:

- a) 1,00 m (um metro) quando o passeio público tiver largura igual ou inferior a 2,00 m (dois metros); e,
- b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando o passeio público tiver largura superior a 2,00 m (dois metros).

Art. 12 - Os responsáveis pelos danos ao passeio público, ficarão sujeitos a sua perfeita recuperação, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

Art. 13 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros, bem como a coleta de lixo domiciliar, serão executadas direta, ou indiretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os moradores e ou proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro ao seu prédio, devendo tomar as providências para que a água e o resíduo liquefeito da limpeza corram apenas pela sarjeta.

Art. 14 - Para os fins deste Código e para a preservação dos princípios de higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, é proibido:

- I. Varrer lixo e detritos sólidos para a sarjeta, ralos e “bueiros” dos esgotos e canalização pública;
- II. Fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos;
- III. Despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos, ou quaisquer detritos, sobre esses logradouros;
- IV. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços;
- V. Permitir escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para o passeio da via pública;
- VI. Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;
- VII. Obstruir as calçadas e vias públicas com lixo, materiais, detritos de construções ou reformas de prédio;
- VIII. Manter vasos e recipientes com água nos locais públicos, salvo se houver substituição da água, diariamente;
- IX. Produzir poeira, ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos, os transeuntes, quando da conservação, construção, demolição, reforma, pintura, ou limpeza dos prédios, dos muros, etc.;
- X. Reparar veículos, ou qualquer tipo de equipamentos, em vias e logradouros públicos;
- XI. Atear fogo em papéis, lixo ou detritos na zona urbana do município; e,
- XII. Transportar resíduos de animais, em veículos abertos, pelas vias públicas do município.

Parágrafo Único - O lixo das habitações e estabelecimentos será recolhido em recipientes ou embalagens apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 15 - Visando a conservação e asseio das vias públicas, a Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte que possam ocasionar danos.

Parágrafo Único - Nas ruas centrais da cidade e em locais de grande movimento, poderá ser estabelecido horário para carga e descarga de mercadorias, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - É livre o trânsito de pedestres e veículos pelas ruas e logradouros públicos, sendo proibido:

- I. Embarçar de qualquer modo, ou impedir a passagem pelas calçadas e vias públicas;
- II. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III. Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais, os triciclos e as bicicletas de uso infantil;
- IV. Manter objetos e mercadorias na calçada, ou na via pública, a não ser para carga e/ou descarga, por tempo não superior à 1 (uma) hora, com exceção do disposto no Art. 11 e seu parágrafo, e;
- V. Construir rampas, degraus, acessos para garagem ou obstáculos que dificultem o trânsito de pedestres, ou que tornem esse trânsito perigoso, inclusive canteiros ao longo das construções, sendo tolerado nesse particular, o uso do passeio público, no máximo em dez centímetros e ao réz do chão, para o plantio, exclusivamente, de flores ornamentais;

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, para realização de obras públicas, ou ainda para a realização de eventos de caráter comunitário, a Prefeitura Municipal poderá autorizar a interrupção do transito de pessoas e/ou de veículos, em qualquer das vias do Município.

Art. 17 - A descarga de material, que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, ou dos terrenos, será tolerada e mantido no passeio público, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. - O material depositado deverá ser de, no máximo, 1/3 da largura do passeio público, de maneira que sempre fique espaço livre, no alinhamento com a via pública para a circulação de pedestres.

§ 2º. - Os responsáveis pelo material depositado deverão colocar sinalização adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para prevenir acidentes e promover a limpeza do local logo após a remoção.

§ 3º. A prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos, ou meios de transportes que possam ocasionar danos à via pública, ou ainda, de produtos que, por sua natureza, possam vir a sujar os locais por onde transitar, ou depositar.

§ 4º. - Não será permitido o uso do espaço das ruas e avenidas para depósito de qualquer tipo de material, mercadoria, coisa ou animal.

Art. 18. - Para comícios políticos, bem como festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, poderão ser armados palanques, ou instalações provisórias nos logradouros públicos, desde que seja observada a legislação aplicável e obtida prévia autorização da Prefeitura, ouvidos os demais órgãos públicos.

Parágrafo Único - Na localização de palanque, ou outro tipo de armação, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Que não haja prejuízo ao calçamento, nem ao escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela promoção do evento, os danos verificados; e,
- b) Que sejam removidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

Art. 19 - Nas obras e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção.

§ 1º. - O tapume ocupará, no máximo, 1/3 (um terço) da calçada, ou passeio, de modo que sempre haja 0,70 m (setenta centímetros) no mínimo, de espaço livre para os pedestres e terá instalação obrigatória segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e de acordo com o tipo da obra e o local em que esteja sendo edificada.

§ 2º. - O proprietário da obra será responsável pela limpeza das imediações das obras, ainda que fora de linha do tapume.

SEÇÃO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 20 - Considera-se mobiliário urbano o conjunto de equipamentos localizados em áreas públicas destinados a prestação de serviços, à comodidade e ao conforto exterior dos munícipes e que tem como preocupação a qualidade da vida social e o respeito ao meio ambiente, tais como:

- a) arborização pública;
- b) jardineira e canteiros;
- c) porte;
- d) palanque, palco, arquibancada;
- e) instalação provisória;
- f) mesas e cadeiras de estabelecimentos;
- g) caixa de correio;
- h) coletor de lixo urbano;
- i) cadeira de engraxate;
- j) termômetros e relógios públicos;
- k) comando de portão eletrônico;
- l) banca de jornal e revista;
- m) abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- n) trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- o) banco de jardim;

- p) hidrante;
- q) telefone público e cabine de controle mecânico;
- r) cabine de sanitário público;
- s) toldo;
- t) painel de informação;
- u) porta-cartaz;
- v) equipamento sinalizador; e,
- w) outros de natureza similar.

Parágrafo Único - O mobiliário urbano deve ser mantido permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art. 21 - A localização do mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura e o novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles existentes e legalmente instalado.

SEÇÃO IV DOS POSTES

Art. 22 - A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portões eletrônicos, relógio e termômetro público similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 23 - A colocação de poste no passeio público será:

- I. preferencialmente na divisa de lotes;
- II. a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,35m (trinta e cinco centímetros) no passeio de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e 0,50 (cinquenta centímetros) no passeio com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO V

DAS CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO

Art. 24 - Para a instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40m (quarenta metros) entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 25 - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

SEÇÃO VI

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 26 - A localização das bancas de jornal e revistas obedecerá:

- I. a distância mínima entre uma banca e outra:
 - a) de 120m (cento e vinte metros) de raio, quando situadas no centro;
 - b) de 300m (trezentos metros) de raio, quando situadas nos bairros;
 - c) de 60m (sessenta metros) de raio, quando situada em uma mesma praça pública ou quarteirão fechado.

- II. é vedada a localização a uma distância mínima de:
 - a) 10m (dez metros) das esquinas, ou seja, nos alinhamentos dos meios-fios.
 - b) 6m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
 - c) 5m (cinco metros) de edificação tombada ou destinada a Órgão de segurança e militar;
 - d) 5m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou repartição pública;

- e) 120m (cento e vinte metros) de raio, de loja destinada à venda de jornal e revista.

SEÇÃO VII DOS TOLDOS

Art. 27 - Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetadas sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 28 - O toldo poderá ter os seguintes tipos:

- I. toldo passarela coma função específica de proteger pessoas e entrada de edificações especiais destinadas a serviços, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) ter o comprimento igual à largura do passeio não ultrapassando o meio fio;
 - b) ter a largura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras do Município;
 - d) ter no máximo 2 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, com diâmetro máximo de 2(duas) polegadas, fixadas a 0,30m (trinta centímetros) do meio fio;
 - e) ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;
 - f) em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer outro tipo de planejamento ou publicidade.
- II. Toldo em balanço instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo as seguintes exigências:
 - a) projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio, observando o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

- b) deixar livre, no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo e atender as alíneas “c” e “f” do inciso anterior.
- III. Toldo cortina, que se constitui em planejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser totalmente recolhido.

Parágrafo Único - Entende-se por edificações especiais as destinadas a serviços, aqueles que se prestam às atividades de prestação de serviços, tais como hotéis, restaurantes, danceterias, clubes, cabeleireiros e congêneres.

Art. 29 - Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I. ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;
- II. não prejudicar arborização e iluminação pública;
- III. não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

**CAPÍTULO III
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30 - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Arborização Pública:** toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortização da poluição sonora e atrativa para a fauna local.
- II. **Destruição:** ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação.
- III. **Danificação:** ferimentos causados na árvore, com consequência possível de morte da mesma.
- IV. **Mutilação:** retirada violenta de parte da árvore, sem, entretanto, causar sua morte.

- V. **Derrubada:** processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo.
- VI. **Corte:** processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo.
- VII. **Podar:** corte de galhos necessários em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica.
- VIII. **Sacrifício:** provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

Art. 31 - Para proteção da arborização pública fica **proibido**:

- I. Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura.
- II. Pintar, cair e pichar as árvores públicas com intuito de promoção, divulgação e propaganda.
- III. Fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.
- IV. Transitar ou estacionar veículos de qualquer tipo sobre canteiros, passeios, praças e jardins públicos.
- V. Jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas às árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Art. 32 - Compete ao Poder Público Municipal:

- I. Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas das espécies a serem plantadas.

- II. Projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.
- III. Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor.
- IV. Arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções com plantas nativas da região.
- V. Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental.
- VI. Promover a prevenção e combate às pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico.
- VII. Promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de “poda”.

Art. 33 - As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

- I. Diversificar o máximo possível à vegetação, sem restringir a altura.
- II. Distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento.
- III. O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie.
- IV. Os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 34 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

SEÇÃO II DOS CORTES E PODAS

Art. 35 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal decidirá a respeito, ouvido o Setor competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

§ 2º - A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento

Art. 36 - Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Art. 37 - Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano a arborização urbana, são solidários pela reparação do dano o proprietário, o causador do dano e o condutor do veículo.

SEÇÃO III DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único - Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 39 - Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SEÇÃO IV DOS MUROS E CERCAS

Art. 40 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 41 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 42 - Compete ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I. a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura com uma antecedência mínima de 06 (seis) meses;
- II. a licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 01 (um) mês, pelo interessado;
- III. o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito;
 - d) cronograma de execução.
- IV. compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço; executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o imobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único - A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 45 - A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 46 - A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida às normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

- I. execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II. utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

Art. 47 - O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 48 - O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 49 - A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 50 - Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 51 - Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 52 - O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO VISUAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

Art. 54 - Os veículos de divulgação classificam-se em:

- I. **Tabuleta** (outdoors) - confeccionada em material apropriado e destinado à fixação de cartazes substituíveis de papel;
- II. **Painel** - confeccionado em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27m² (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior à 9m (nove metros);
- III. **Placa** confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- IV. **Letreiro** - aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou ainda, fixado sobre estrutura própria;
- V. **Pintura mural** - pintada sobre muros de vedação ou sobre fachadas de edificações;
- VI. **Faixa** - executada em material não rígido, de caráter transitório;
- VII. **Cartaz** - constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;
- VIII. **Placa móvel** - do tipo painel, transportado por pessoas ou semovente;
- IX. **Prospecto, panfleto ou volante** - pequeno impresso em folha única (dobrada ou não);
- X. **Folhetos** - publicação de poucas folhas tipo brochura;
- XI. **Placas de numeração de edificações** - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XII. **Placas de Nomenclatura de Logradouros** - confeccionadas de acordo com o modelo padronizado pelo órgão municipal competente;

XIII. **Equipamentos sinalizadores de tráfego** - confeccionados de conformidade com as normas Federais, Estaduais e do órgão competente municipal;

XIV. **Mapas e cartazes informativo** - cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinado a anúncios institucionais;

XV. **Indicadores de hora e temperatura em logradouros** - de acordo com o modelo e técnica de instalação previamente aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. - Serão considerados veículos de divulgação quando utilizados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificação;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º. - Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste Código dependerá de consulta prévia ao órgão municipal competente.

Art. 55 - O veículo de divulgação pode ser:

- I. luminoso - com emissão de luz oriunda de dispositivo luminoso próprio;
- II. simples - sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o mesmo.

Art. 56 - A instalação de veículo de divulgação será previamente aprovada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mediante requerimento do interessado e apresentação de projeto descrevendo pormenorizadamente os materiais que o compõem, observando os requisitos exigido em Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Para áreas especiais tais como as de preservação histórica, ambiental e outras, deverão ser elaborados e adotados projetos de comunicação visual em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 57 - A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 58 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 59 - É vedada a instalação de veículo de divulgação visível de logradouro público ou transferência de local sem licenciamento prévio da Prefeitura, sendo passível de apreensão e multa.

Parágrafo Único - Expirada a licença, não desejando o interessado renová-la, removerá o veículo de divulgação e recomporá o bem público na sua forma original.

Art. 60 - O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

§ 1. - A substituição de que trata o *caput* deste artigo somente pode ser feita exatamente como o original, sem modificação alguma, por menor que seja.

§ 2. - O veículo de divulgação destinado a anúncio provisório será afixado única e exclusivamente no local do evento.

Art. 61 - A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos a segurança pública.

SEÇÃO II DOS ANÚNCIOS

Art. 62 - Considera-se anúncio para efeito desta Lei, mensagem de comunicação visual, constituída de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou a cores, apresentado em conjunto ou separadamente.

Art. 63 - De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio classifica-se em:

- I. **Indicativo** - indica ou identifica estabelecimento, propriedade ou serviço, sem mencionar marcas ou produtos;
- II. **Publicitário** - promove estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, evento, idéia ou coisa;
- III. **Institucional** - transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação e informação cartográfica da cidade;
- IV. **Provisório** - do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou similar, bem como o destinado a veicular mensagem sobre liquidação, oferta especial ou congêneres;
- V. **Misto** - que transmite mais de um dos tipos anteriormente classificados.

SEÇÃO III **DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM EDIFICAÇÕES**

Art. 64 - O veículo de divulgação quando fixado ou aplicado em edificações, obedecerá ao seguinte:

- I. área total máxima dada pela fórmula: $A = CF \times 0,25$ m, sendo A = área total máxima do veículo, CF = comprimento da fachada principal.
- II. a área máxima será a soma de todas as faces do veículo de divulgação;
- III. o espaçamento entre os signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos será considerado também como área em se tratando de letreiro ou pintura mural;
- IV. sobressair no máximo 0,30m (trinta centímetros) além do plano da fachada, mantendo distância mínima de 1,00 (um metro) entre sua projeção horizontal e a face externa do meio-fio;
- V. estar acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do ponto mais alto do passeio no alinhamento e abaixo da cobertura do pavimento térreo;
- VI. o limite superior do espaço a ser utilizado por veículo de divulgação em prédios comerciais, industriais e de serviço, é a cobertura do primeiro pavimento acima do térreo, devendo estar contido neste, a publicidade dos estabelecimentos localizados acima desse limite.

§ 1º. - A área definida no inciso I deste artigo, é a soma das áreas de todos os veículos de divulgação utilizados pelo estabelecimento, exceto os exigidos nos artigos 65 e 66 desta Seção.

§ 2º. - A faixa, quando fixada em fachada de edificação obedecerá :

- a) comprimento máximo igual ao da fachada;
- b) largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) no máximo 20% (vinte por cento) da área da faixa para publicidade de terceiros.

Art. 65 - A placa de numeração nas edificações será fixada pelo proprietário, observado:

- I. certificado de numeração, de acordo com o fornecido no Alvará de Construção;
- II. placa de numeração padronizada pelo órgão municipal competente;
- III. altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 66 - Será exigida a colocação de placas de nomenclatura de logradouros, do proprietário de imóvel de esquina, observado:

- I. placa padronizada pelo órgão municipal competente;
- II. nome oficial do logradouro de acordo com o fornecido no Alvará de construção;
- III. altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 67 - Para concessão "habite-se" será exigido o cumprimento do disposto nos artigos 65 e 66 desta Seção.

Art. 68 - É facultado a casa de diversão, teatros, cinema e similares a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e destinados exclusivamente, a sua atividade fim.

Art. 69 - Em edificação estritamente residencial ou em seus muros serão permitidos apenas os veículos de divulgação previstos nos artigos 65 e 66 desta Seção.

Art. 70 - É vedado colocar veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

SEÇÃO IV DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOTES VAGOS

Art. 71 - A ocupação do veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste capítulo, obedecerá:

- I. ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;
- II. altura máxima de 5,00m (cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;
- III. estrutura própria para fixar tabuleta e painel.

Parágrafo Único - A instalação de veículo de divulgação em lote vago será licenciada, apenas para aqueles dotados de muro a passeio.

SEÇÃO V DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 72 - A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser licenciado, em mobiliário urbano, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Para a aprovação do projeto, será exigida a apresentação do desenho, fotografia, perspectiva e outros detalhamentos necessários para melhor análise e avaliação, objetivando a preservação da visão da paisagem urbana.

Art. 73 - A instalação de mobiliário urbano destinado a veículo de divulgação mencionado no artigo 54, em seus incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, atenderá o disposto na Seção III do Capítulo II deste Código.

Art. 74 - A área destinada à publicidade, em mobiliário ou obra patrocinados por particulares, não poderá exceder de 0,06m² (seis decímetros quadrados).

Art 75 - A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º - Durante o período de exposição, a faixa será mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

§ 2º - O dano à pessoa ou propriedade, decorrente da inadequada colocação de faixa será de absoluta responsabilidade do autorizado.

§ 3º - O período de exposição da faixa será estabelecido no licenciamento e, será no máximo, de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A retirada da faixa ocorrerá, impreterivelmente até o vencimento do prazo concedido.

§ 5º - A faixa terá uma largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 6º - É proibida a afixação de faixas num trecho de 50m (cinquenta metros) de sinalização semafórica.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - É proibido colocar veículo de divulgação:

- I. em monumento público, prédio tombado bem como em suas proximidades, quando prejudicar a sua visibilidade;
- II. ao longo de via expressa, férrea, túnel, ponte, viaduto, passarela, rodovia Federal ou Estadual dentro do limite do Município;
- III. nas margens de curso d'água, lagoa, encosta, parque, jardim, canteiro de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural e turístico;
- IV. no interior de cemitérios;

- V. quando sua forma, dimensão, cor, ou luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito e outra sinalização destinada à orientação do público;
- VI. quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.

Parágrafo Único - É dispensado da proibição deste artigo o veículo de divulgação destinado a anúncio institucional ou de patrocinador de mobiliário urbano nos termos do artigo 74, deste Código.

Art. 77 - É proibido afixar cartazes, colar e pichar mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Parágrafo Único - Em situações especiais, tais como; manifestações culturais e programação educacional, poderão ser autorizadas pinturas murais, desde que aprovadas previamente pelo órgão Municipal competente.

Art. 78 - É proibido distribuir folheto, prospecto, volante ou similar com fim publicitário, em logradouro público.

Art. 79 - É vedado ao anúncio:

- I. utilizar incorretamente o vernáculo;
- II. atentar contra a moral e os bons costumes;
- III. induzir a atividades criminosas ou ilegais, a violência e a degradação ambiental.

CAPÍTULO VI
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 80 - É vedado o funcionamento de estabelecimento destinado a comércio, serviço, indústria e serviço de uso coletivo sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. - Para a concessão da licença de funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. - As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se", exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 3º. - Aplica-se o disposto nesta Seção a atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado dentro ou fora do logradouro público.

§ 4º. - O estabelecimento que combinar diversas atividades atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 5º. - Para concessão de Alvará de Localização, obrigatória à vistoria comprobatória do atendimento das medidas de segurança para funcionamento e uso dos edifícios, nos termos da Legislação em vigor.

§ 6º. - A vistoria a que se refere o parágrafo anterior será feita em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal e demais Órgãos envolvidos.

Art. 81 - A concessão de licença de localização e funcionamento pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente, quanto às condições de higiene e segurança.

Art. 82 - É vedado o uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I. 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os afastamentos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II. respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;
- III. respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;
- IV. observar as Normas de Segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.

Parágrafo Único - Entende-se por afastamento mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 83 - É proibido a instalação de lanchonete, estabelecimento comercial e demais instalações fixas em logradouros públicos, não sendo permitida a renovação de Alvarás de Localização e Funcionamento, em desacordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

Art. 84 - O exercício de atividade ambulante ou eventual dependerá de licença específica, concedida conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 85 - A validade da licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo que:

- I. para atividade localizada, a licença tem validade somente para o exercício em que for concedida;
- II. para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Parágrafo Único - A licença poderá ser renovada por período igual ao que foi concedida, caso legislação não o impeça.

Art. 86 - A concessão de licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá de licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura, exigir vistoria prévia e emissão de Licença da Vigilância Sanitária, que deverá ser afixada em local visível, juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 87 - Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 88 - O Alvará de Licença para Funcionamento será cassado:

- I. quando se tratar de atividade diferente daquela autorizada;
- II. como medida preventiva à bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III. quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;
- IV. por solicitação de autoridade competente provado o motivo que fundamentar a solicitação;

V. em caso de reincidência do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Cassada a licença de funcionamento o estabelecimento será imediatamente fechado, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 89 - É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. - É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais.

Art. 90 - A Prefeitura Municipal pode limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 91 - A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria visando a garantia de atendimento de emergência à população.

Art. 92 - A Prefeitura Municipal, em datas ou áreas especiais determinará a redução ou a ampliação de horários, por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - O horário e os locais permitidos para Carga e Descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 93 - Considera-se atividade ambulante, para efeito deste Código, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo Único - A atividade ambulante constitui-se em:

- I. contínua – a que se realiza continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- II. eventual – a que se realiza em época determinada, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 94 - Atividade ambulante somente poderá ser exercida por pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os critérios:

- I. tipo e localização da moradia;
- II. idade do vendedor;
- III. números de filhos;
- IV. grau de instrução;
- V. estado civil;
- VI. tempo de moradia na cidade;
- VII. tempo de trabalho como ambulante.

Art. 95 - A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

- I. veículo automotor ou tracionável;
- II. barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;
- III. cadeira de engraxate móvel;
- IV. bujão, cesta ou caixa a tiracolo;
- V. mala;
- VI. pequeno recipiente térmico;
- VII. outros de natureza similar não constantes desta lista.

Parágrafo Único - Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, nos termos do Capítulo que trata do Mobiliário Urbano.

Art. 96 - O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º. - A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§ 2º. - Da licença constarão os seguintes elementos essenciais, além dos determinados pelos órgãos competentes:

- a) identificação do ambulante;
- b) ramo atividade licenciada;
- c) local e horário permitidos para o exercício de atividade;
- d) validade da licença.

§ 3º. - O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12:00 (doze) horas.

§ 4º. - O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 22:00 (vinte e duas) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º. - O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, está sujeito às sanções previstas neste Código e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

Art. 97 - Cumpre ao licenciado:

- I. manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II. manter limpa a área num raio de 5m (cinco metros) do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 98 - É proibido ao ambulante autorizado:

- I. vender bebida alcoólica;
- II. estacionar em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III. estacionar a menos de 5m (cinco metros), contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

- IV. localizar-se em frente aos pontos de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V. localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI. apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigo posto a venda;
- VII. ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII. o uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX. exercer atividade diversa da licenciada;
- X. trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e local estabelecidos para a atividade licenciada;
- XI. utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo órgão municipal competente;
- XII. alterar o modelo de equipamento aprovado pelo órgão municipal competente;
- XIII. utilizar caixa, caixote, vasilhame ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria ou qualquer outro fim;
- XIV. o contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV. o uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no órgão municipal competente;
- XVI. usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII.colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

Art. 99 - Não será licenciado o comércio ambulante de:

- I. alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade sanitária municipal;
- II. pássaros e outros animais;
- III. inflamável, explosivo ou corrosivo;
- IV. arma e munição;
- V. outros artigos que, a juízo do órgão competente, oferecem perigo à saúde pública ou possam apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 100 - Poder ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

- I. alimentação preparada, desde que formalizado parecer técnico do órgão municipal competente, aprovando a comercialização do produto;
- II. venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo órgão municipal competente;
- III. venda, em praça de esporte e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisa de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;
- IV. venda de produto alimentício, desde que procedentes de fábrica registrada e licenciada pelo órgão competente da saúde pública;
- V. serviço de fotografia, engraxataria e similares;
- VI. venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionadas e não prejudiquem a limpeza de logradouro público;
- VII. venda de balas, bombons e congêneres;

VIII. venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

IX. prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias, não especificadas na presente Seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal disciplinará os locais permitidos para instalação de carrinhos ou barracas de lanches e similares.

SEÇÃO IV DOS EXPLOSIVOS

Art. 101 - É expressamente PROIBIDO, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

SEÇÃO V DOS INFLAMÁVEIS

Art. 102 - Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados à guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 103 - A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 104 - O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

- I. projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros e registrados junto ao CREA/SP;
- II. planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III. cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 105 - Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrações e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis, terão resistência adequada e capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, observando-se na armazenagem:

- I. capacidade de cada recipiente, bem como sua resistência;
- II. tanques de metal distantes, pelo menos, 01 (um) metro das paredes do depósito e arrumados em ordem e simetria.

Art. 106 - Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único - O número de extintores, capacidade e localização deve ser determinado pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas.

Art. 107 - A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do(s) interessado(s).

Art. 108 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diferentes apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

SEÇÃO VI DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS

Art. 109 - Os postos de combustível e de serviços obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 110 - São atividades permitidas:

- I. a posto de combustível:
 - a) as previstas para posto de serviço;
 - b) venda de combustível líquido e óleo lubrificante;
 - c) comércio de acessórios e de peças de pequena e fácil instalação, tais como: calotas, velas, platinado, condensador, rotor, correia, calibrador, pneu, câmara e similares;

- d) comércio de utilidade relacionado com a higiene, segurança, conservação e aparência de veículo, bem como venda de roteiros turísticos.

II. a posto de serviço:

- a) suprimento de água e ar;
- b) lavagem e lubrificação de veículo;
- c) serviço de troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) serviço de borracheiro e mecânico.

Parágrafo Único - Só será permitida a instalação de bar, lanchonete, restaurante e congêneres em posto que não comercialize combustível líquido e óleo lubrificante.

Art. 111 - A localização de posto de combustível depende de prévia autorização do órgão competente municipal.

SEÇÃO VII DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 112 - Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 113 - Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I. Esportivo:

- a) estádio;
- b) ginásio;
- c) clube esportivo;
- d) piscina coletiva ou balneária;

- e) pista de patinação;
- f) hipódromo;
- g) autódromo;
- h) outro de natureza similar.

II. Recreativo ou Social:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteador, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III. Cultural;

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;

- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV. Religioso:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V. Eventual:

- a) parque de diversões;
- b) feira coberta ou ao ar livre;
- c) logradouro público;
- d) circo;
- e) outro de natureza similar.

Art. 114 - O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio-ambiente;

Art. 115 - Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º - A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º - É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º - É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 116 - O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 117 - Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 118 - É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 119 - A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 120 - A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a instalação da reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 121 - O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deve:

- I. Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II. Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III. Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 122 - O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais prescrições pertinentes.

Art. 123 - As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 124 - As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I. Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2m (dois metros) de largura cada;
- II. Superior a 300 (trezentas) pessoas terá lona antichama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais à lotação, na razão de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único - A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 125 - As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

SEÇÃO VIII DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 126 - O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, deverá ser instruído com projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

SEÇÃO IX DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 128 - Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 129 - Os estabelecimentos são obrigados a afixarem a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único - Somente poderão ser cobrados dos clientes os preços constantes da tabela de preços exposta.

Art. 130 - O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento deverá seguir o disposto no Art. 11, parágrafo único, itens a e b deste Código.

Art. 131 - O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

SEÇÃO X DO MOVIMENTO DE TERRA

Art. 132 - O movimento ou desmonte de terra no Município de Igarapu do Tiete, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 133 - A licença para movimento de terra poderá ser concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º - A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias a segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 134 - Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único - A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 135 - No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 136 - A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I. indicação, quando do licenciamento junto a Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;
- II. uso de técnica de demonstre que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;
- III. detonação de explosivos realizada exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;
- IV. normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

SEÇÃO XI DOS CEMITÉRIOS

Art. 137 - Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento de seres humanos.

Art. 138 - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, idade, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único - É vedado ainda no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 139 - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 140 - A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 141 - Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo "Parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo Único - Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 142 - Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regidos pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 143 - A concessionária obrigará-se-á:

- I. manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

- II. comunicar mensalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhados das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;
- III. comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;
- IV. manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V. cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI. manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII. cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII. colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX. manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X. manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI. manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII. não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Edificações e Regimento Interno;
- XIII. sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 147 - Cabe a Prefeitura aprovar a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 148 - A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 149 - Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 150 - Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Parágrafo Único -Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá o ônus do sepultamento.

Art. 151 - Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o presente Código.

Art. 152 - É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I. quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 153 - É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 154. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 155 - É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 156 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que

não haja contaminação de lençol d' água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º. - Todo sepultamento dever ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º. - Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA SEÇÃO I DOS LOTES VAGOS

Art. 157 - O lote vago, com frente para via e logradouro público aberto e com meio-fio, será obrigatoriamente mantido limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e calçamento da faixa destinada a passeio público.

§ 1º. - Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas no artigo se estendem a todas.

§ 2º. - O proprietário de lote vago é obrigado a manter o fechamento do lote no alinhamento em bom estado de conservação.

§ 3º. - O proprietário de lote vago é obrigado a cumprir as disposições deste Código em relação à Limpeza Urbana.

Art. 158 - O proprietário de lote vago que não atender o disposto no artigo acima e seus parágrafos, estará sujeito a alíquota diferenciada do Imposto Territorial Urbano, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 159 - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do lote vago obras de contenção sempre que forem comprometidas as condições de estabilidade do terreno natural.

Parágrafo Único - Poderá ser exigida, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou a lote vizinho.

CAPÍTULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, ou órgão sucessor, sempre que lhe for solicitada licença para construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 161 - A ninguém é permitido atear fogo em plantações, roçados, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;
- II. mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia, hora, e lugar para lançamento do fogo.

§ 1º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 2º - A observância das normas aqui estabelecidas, não eximirá o proprietário do imóvel da responsabilidade civil, decorrente do ato ilícito.

Art. 162 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições da legislação vigente, ouvidos os órgãos de preservação do meio-ambiente.

Art. 163. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza da água destinada ao consumo público.

**CAPÍTULO IX
DO USO DO SOLO E DO SUBSOLO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 164 - A exploração de cascalhos, areias, argilas ou material para brita (granito, basalto e outros), por meio de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e saibro, olarias e outros, dependem de licença da Prefeitura, precedidas de manifestação dos órgãos públicos Federais e Estaduais competentes.

Parágrafo Único - As licenças de exploração de recursos minerais sob o regime de licenciamento terão prazos determinados e fixos para a sua exploração.

Art. 165 - A exploração de areia e cascalhos em qualquer curso de água do município fica condicionada a consulta prévia e respectiva autorização da Capitania dos Portos, do Departamento Nacional de Proteção Mineral (DNPM) e do Departamento de Proteção dos Recursos Naturais (DPRN), sendo, porém proibida a sua exploração a nível Municipal nos seguintes casos:

- I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

- III. Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, estagnação de águas; e,
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo à ponte, muralha ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 167 - A Prefeitura deverá se pronunciar, junto ao DNPM, sobre a interferência de atividades de mineração com as diretrizes do Plano Diretor de Município de Igarapu do Tietê.

CAPÍTULO X
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios, ou nos terrenos situados na zona urbana do Município.

Art. 169 - As chaminés dos fogões das residências, dos bares, restaurantes, pensões, hotéis e demais estabelecimentos comerciais e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 170 - Todos os imóveis situados na zona urbana do município deverão ser providos de muro fronteiro e calçada no passeio público na forma estabelecida na legislação municipal, vedado o uso de madeira e arame.

Parágrafo Único - Em caso de não atendimento da notificação prévia pelo proprietário, a Prefeitura poderá construir muro e calçada e cobrar as despesas na forma estabelecida em Lei.

Art. 171 - Verificado o péssimo estado de conservação do muro fronteiro e da calçada do passeio público, a Prefeitura poderá notificar o respectivo proprietário para pintura, limpeza, desinfecção e reparos, sob pena de serem efetuados os serviços e cobrados com acréscimos legais.

Parágrafo Único - O prédio que for considerado inabitável pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outro órgão público, poderá ser interditado, devendo ser desocupado, podendo o Chefe do Executivo recorrer ao Judiciário para tal finalidade. Enquanto não for recuperado não será fornecido “habite-se”.

Art. 172 - É proibido fumar em estabelecimento público fechado, onde for obrigatório o trânsito, ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, auditórios, museus, hospitais, escolas de educação infantil, e escolas de educação fundamental e ensino médio.

§ 1º - Nos locais descritos no *caput* deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos das proibições com ampla visibilidade ao público.

§ 2º. - Os responsáveis pelo local de frequência pública, conforme descrito no *caput*, diligenciarão para que se evite o ato de fumar.

§ 3º. - Serão considerados solidariamente infratores das disposições deste artigo, os fumantes e os proprietários dos estabelecimentos, dos locais, ou dos veículos e onde ocorrer à infração.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - A infração a qualquer dos dispositivos da presente Lei, ensejará:

- I. Notificação ao infrator para regularização da situação ou para tomada de providências, em prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II. Multa a ser estabelecida por Decreto, cujo valor será aplicado até a regularização da situação; e,
- III. Cassação do alvará expedido.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade do ato, ou do fato, poderá ser aplicada a penalidade sem necessidade de observância da ordem estabelecida no *caput* deste artigo e sem prejuízo de outras penas previstas na Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 174 - Em caso de não atendimento da notificação, independentemente de multa diária, a Prefeitura poderá remover da via pública os objetos, animais e materiais ali encontrados, recolhendo-os a depósito.

§ 1º. - Os agentes municipais poderão requisitar força policial para fazer cumprir as determinações deste código, ficando os infratores sujeitos, ainda, a legislação penal cabível.

§ 2º. - Os animais encontrados nas vias públicas, em locais não apropriados, em pocilgas, ou cocheiras serão recolhidos em depósito e somente serão liberados depois de paga a multa e as despesas com remoção, manutenção e estadia.

§ 3º. - A critério da prefeitura, os bens, mercadorias e animais apreendidos, se não retirados dentro de 05 (cinco) dias, podendo ser vendidos em licitação e o produto utilizado para abatimento das despesas com remoção, manutenção, estadia e multa.

§ 4º. - Os cães encontrados nas vias públicas e não retirados pelos proprietários no prazo estabelecido neste código, serão remetidos às escolas ou entidades legalmente habilitadas a recebê-los e que tenham o fim estabelecido nas normas aplicáveis à matéria.

Art. 175 - São solidariamente responsáveis pelas infrações cometidas e pelo recolhimento das penalidades impostas:

- I. O proprietário do veículo e o motorista do mesmo;
- II. O pedreiro, o construtor, o engenheiro responsável pelas obras e o proprietário do imóvel;
- III. O dono do animal, seu detentor ou possuidor;
- IV. Os menores e seus pais, ou responsáveis, pelos danos causados na forma desta Lei;
- V. O proprietário do estabelecimento, o arrendatário e o locatário.

Art. 176 - O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentado, no que couber, a presente lei.

Art. 177 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.188 de 18 de maio de 1994.

Igaraçu do Tietê, 19 de setembro de 2006.

GUILHERME FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração

TANIA MARA IAZBEK RISATTI
Secretária da Administração